



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13674.000199/2002-65
Recurso nº	148.885 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex: 2001
Acórdão nº	102-48.604
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	JOSÉ ALUÍZIO BAPTISTA DE SOUZA
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

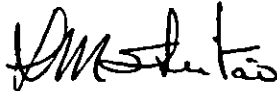
Exercício: 2001

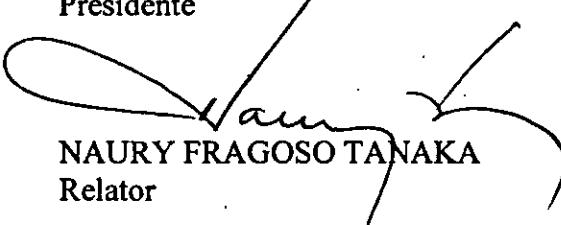
Ementa: IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO INEXATA - O saldo de tributo que integrou a declaração de ajuste anual deve compor o cálculo do imposto suplementar em lançamento de ofício, por declaração inexata.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

A lide teve início com a impugnação portadora de protesto contra a alteração de ofício na Declaração de Ajuste Anual Simplificada-DAAS, exercício de 2001, apresentada pelo sujeito passivo em 24 de abril de desse ano, fl. 23.

As modificações operadas pelo fisco foram duas: (a) a redução da renda tributável de R\$ 61.543,02 para R\$ 48.098,91, em razão de uma parcela desta encontrar-se sub júdice e informada em duplicidade no Comprovante Anual de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fl.2; e de redução do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRF, passando-o de R\$ 7.961,04, para R\$ 5.932,50, pela incidência sobre a parcela em litígio judicial, conforme Demonstrativo das Alterações, fl. 15, e Demonstrativo das Infrações que integrou o Auto de Infração, fl. 14. Decorrencia, o saldo de imposto a pagar de R\$ 2.443,29, apurado na referida DAAS passou para R\$ 774,70, sem que houvesse compensação com o tributo recolhido.

Julgada a lide em primeira instância, conforme Acórdão DRJ/BHE nº 9.393, de 19 de setembro de 2005, fl. 49, o lançamento foi considerado parcialmente procedente em razão do afastamento da penalidade de ofício sobre o tributo resultante dos rendimentos albergados por ação judicial. Transcreve-se excerto do referido ato, para fins de melhor situar a respeito do assunto, fl. 51.

"Saliente-se que os rendimentos correspondentes à mencionada ação também foram excluídos pela autoridade fiscal, de modo que os rendimentos tributáveis foram reduzidos de R\$ 61.543,02 para R\$ 48.098,91. Por outro lado, na Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte ofereceu integralmente o referido valor à tributação, apurando saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 2.443,29, valor esse que foi pago em 30/04/2001 (fls. 23, 24 e 48). Ademais, por ocasião do lançamento, também havia sentença favorável ao contribuinte em vigor, fls. 30 e 34, de sorte que a multa de ofício deve ser excluída (arts. 44 e 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001)."

Significa que o contribuinte, apesar de encontrar-se abrigado por ação judicial para uma parte dos rendimentos, R\$ 13.444,11, e R\$ 2.028,54, de IRF¹, todos inclusos nos valores constantes do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Na Fonte, ano-calendário 2000, fl. 02, incluiu tais valores na DAA e pagou o saldo de tributo apurado.

Assim, a autoridade fiscal excluiu tais valores daqueles oferecidos à tributação e calculou o saldo de tributo a pagar que constou do Auto de Infração. Válido observar que esse cálculo não albergou o

¹ A informação sobre os valores sub júdice encontra-se no campo "Informações Complementares" do referido comprovante de rendimentos.



saldo de imposto apurado na DAA e já pago, conforme informado na decisão *a quo* e na tela on-line à fl. 48.

A ciência desse ato ocorreu em 5 de dezembro de 2005, fl. 55, enquanto a interposição de recurso, tempestivo, em 7 de dezembro desse ano, fl. 56.

Nesse protesto, o contribuinte concorda em parte com o lançamento porque solicita apenas a apropriação do tributo já pago, de R\$ 2.443,29, no cálculo do saldo de imposto a pagar, ação que resultaria em saldo a devolver, porque o tributo apurado no procedimento de ofício foi de R\$ 774,70, fl. 56. Integra o recurso a cópia do DARF relativo ao saldo de tributo apurado na DAA, fl. 57.

Dispensado o arrolamento de bens, na forma da lei.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

A questão a decidir neste processo tem por objeto a apropriação do saldo de Imposto de Renda apurado na Declaração de Ajuste Anual no cálculo do saldo de imposto a pagar constante do Auto de Infração, fl. 16.

Conforme já informado no Relatório, o referido cálculo do saldo de tributo que constou do Auto de Infração não albergou o tributo constante da Declaração de Ajuste Anual Simplificada apresentada, fl. 23, pago pelo contribuinte, conforme tela on-line à fl. 48.

Estando sub júdice a matéria que deu origem ao referido valor pago, a parcela da renda tributável deveria compor o feito e somente ser excluída em presença de sentença favorável ao contribuinte; no entanto, a autoridade fiscal excluiu essa parcela para fins de construir a base tributável. Essa atitude significou consideração de fato jurídico tributável no período do qual resultou apenas a renda de R\$ 48.098,91 e o IRF de R\$ 5.932,50. Assim, o saldo de tributo pago em valor maior que o apurado no lançamento, pela apuração na DAAS, constitui pagamento indevido perante o referido ato.

Comprovado que o pagamento desse saldo de tributo apurado na DAAS não compôs o cálculo do tributo para fins de lançamento, esse valor deve ser compensado com o saldo a pagar constante do lançamento.

DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.



NAURY FRAGOSO TANAKA